



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

02/6
CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM:
08 / 05 / 26
AS 09 Horas
Ass: *J. Mussel*

Ao Plenário

Camãra Municipal de Bento Gonçalves
CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 02
DE 08 / 05 / 26
AS 09 HORAS
..... *J. Mussel*

RECURSO AO PLENÁRIO, Regimento Inter o, art. 123, IV, e art. 124

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,

SENHORES VEREADORES,

MOISÉS SCUSSEL NETO, Vereador com assento nesta Casa Legislativa, no exercício pleno de suas atribuições constitucionais e fundamentado nos artigos 123, inciso IV, e 124 da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno), interpõe o presente RECURSO AO PLENÁRIO contra a decisão terminativa que determinou o arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026. Esta insurgência fundamenta-se na manifesta nulidade dos pareceres da Orientação Técnico-Jurídica (OTJ) e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CCJ), peças que se revelam tecnicamente anêmicas e desprovidas de suporte jurisprudencial contemporâneo, configurando um cerceamento inaceitável ao exercício do mandato parlamentar e um atentado à autonomia do Poder Legislativo.

O arquivamento ora combatido sustenta-se na tese arcaica de um suposto vício de iniciativa, alegando que a proposição interferiria na organização administrativa do Executivo ao fixar prazos para o estancamento de vazamentos e recomposição de vias públicas pela concessionária CORSAN. Todavia, tal análise padece de uma miopia jurídica elementar ao ignorar a distinção entre a estrutura interna da administração e a regulação da eficiência de serviços públicos delegados. O PL nº 46/2026 não cria órgãos, não provê cargos nem altera o regime jurídico de servidores municipais ; trata-se, em verdade, do exercício legítimo da competência suplementar do Município para legislar sobre interesse local e proteção ao patrimônio público, conforme assegurado pelo artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, e expressamente previsto no artigo 6º, incisos I, II e V, da Lei Orgânica Municipal, que outorga ao Município a autonomia para organizar-se administrativamente, decretar suas leis e conceder ou permitir serviços públicos locais .

É imperativo denunciar a inépcia técnica da Orientação Técnico-Jurídica nº 00077/2026, que se limita a uma reprodução tautológica de dispositivos legais sem realizar qualquer exercício de subsunção fática ou análise de juridicidade moderna . De forma temerária, o corpo técnico e a relatoria da CCJ omitiram-se quanto à aplicação do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911 RG/RJ), entendimento de caráter vinculante que consolidou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie obrigações ou despesas, não trate da estrutura organizacional ou da atribuição de seus órgãos. O silêncio dos pareceres sobre este precedente vinculante não é apenas uma falha técnica, mas uma negação deliberada da ordem constitucional vigente para obstar a tramitação de uma matéria de alto relevo social.



Ademais, a sugestão de que o parlamentar abdique de sua função legislativa e utilize o instrumento da "Indicação" revela um desconhecimento profundo da hierarquia das normas e da própria dignidade deste Parlamento. Enquanto o projeto de lei institui norma primária e cogente, dotada de imperatividade para corrigir o descaso da concessionária, a indicação é ato meramente sugestivo e facultativo, sem qualquer força obrigatória. Induzir este Legislativo à renúncia do seu poder de normatizar em favor de meras súplicas ao Executivo é converter esta Casa em um órgão meramente consultivo e figurativo é inaceitável e incompatível com o princípio da separação dos poderes. É institucionalmente inaceitável reconhecer a precariedade dos serviços de saneamento através de Frentes Parlamentares e, simultaneamente, blindar a concessionária de qualquer regulação eficaz sob o manto de pareceres desprovidos de rigor jurídico.

Diante da manifesta inexistência de vício de origem e da nulidade de decisões fundamentadas em interpretações restritivas, requer-se o conhecimento e o provimento deste recurso para desconstituir o arquivamento do Projeto de Lei nº 46/2026. Pleiteia-se a imediata retomada da tramitação regular, garantindo que a soberania deste Plenário decida sobre o mérito de uma proposta voltada à eficiência dos serviços públicos e à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos de Bento Gonçalves.

Cumpra a esta Casa reafirmar sua função fiscalizadora e legislativa, impedindo que pareceres meramente opinativos usurpem a competência decisória dos representantes eleitos. O Recorrente confia no elevado espírito institucional e no compromisso com a legalidade dos nobres pares, certo de que o Plenário não permitirá que interpretações tecnicamente frágeis silenciem a vontade legítima de proteger os interesses da comunidade bento-gonçalvense.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, Bento Gonçalves, 07 de maio de 2026.


VEREADOR MOISÉS SCUSSEL NETO - MDB